



Referência:

Processo nº 2025-SFH7M
Concorrência Eletrônica nº 90006/2025
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

ESCLARECIMENTOS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 90006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DO NOVO AEROPORTO DA REGIÃO SERRANA (PISTA, PÁTIO, TERMINAL DE PASSAGEIROS E DEMAIS INSTALAÇÕES DE APOIO), LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES.

O presente documento visa responder aos “*pedidos de esclarecimento*” enviado para o e-mail cpl@semobi.es.gov.br. Dessa forma, depois de consultada a área técnica, seguem as perguntas formuladas e as respectivas respostas:

PERGUNTA 3

“Após minuciosa análise do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos disponibilizados, vimos, tempestivamente, apresentar os seguintes pedidos de esclarecimento:

1) Quanto à exigência de experiência em execução de Fornecimento, instalação, homologação e comissionamento de equipamentos de Auxílios à Navegação Aérea do tipo Indicador de Percurso de Aproximação de Precisão (PAPI) em pista de pouso e decolagem

O Edital estabelece, como requisito de habilitação técnica, a comprovação de experiência no fornecimento, instalação, homologação e comissionamento de equipamentos de Auxílios à Navegação Aérea do tipo Indicador de Percurso de Aproximação de Precisão (PAPI) em pista de pouso e decolagem.

Entretanto, sob o ponto de vista técnico-operacional, o sistema PAPI constitui equipamento aeronáutico de tecnologia padronizada e fornecimento especializado, cuja implantação envolve predominantemente atividades de integração tecnológica, calibração aeronáutica e homologação regulatória, não se confundindo com a execução típica de obras civis aeroportuárias. Trata-se de solução tecnológica cuja precisão operacional decorre essencialmente das características do equipamento, da calibração realizada por agentes aeronáuticos habilitados e da homologação pelos órgãos reguladores competentes.

A exigência de experiência específica da licitante principal em atividade dessa natureza, que na prática setorial é executada por fornecedores especializados, fabricantes ou integradores homologados, revela-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, especialmente porque podem ser executadas mediante subcontratação técnica especializada.

Além disso, a própria Administração Pública estadual já adotou, em contratações aeroportuárias similares, solução distinta, reconhecendo a natureza especializada e autônoma do sistema PAPI. No Processo nº 2022-6LNWH – Pregão Eletrônico nº 004/2022, promovido pela Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI, referente ao Aeroporto “Antônio Edson Azevedo



Lima”, no Município de Linhares/ES, o objeto relativo ao fornecimento, instalação, homologação e comissionamento do sistema PAPI foi licitado de forma apartada da execução das obras civis aeroportuárias, demonstrando a especialidade do sistema.

De igual modo, no Edital nº 001/2023, referente à contratação integrada para reforma e ampliação do Aeroporto Raimundo Andrade, em Cachoeiro de Itapemirim/ES, também sob responsabilidade da SEMOBI, o próprio Termo de Referência reconhece que sistemas como o PAPI constituem equipamentos de tecnologia restrita, reforçando sua natureza tecnológica especializada e dissociada da execução ordinária das obras civis. Curiosamente, embora tal reconhecimento técnico conste de forma expressa naquele procedimento, não se reputou necessário, à época, exigir como condição de habilitação a comprovação específica de “fornecimento, instalação, homologação e comissionamento de equipamentos de Auxílios à Navegação Aérea do tipo Indicador de Percurso de Aproximação de Precisão (PAPI) em pista de pouso e decolagem”, o que evidencia aparente oscilação interpretativa quanto ao efetivo grau de indispensabilidade dessa experiência para a adequada execução de empreendimentos aeroportuários de natureza semelhante.

Tais precedentes administrativos da própria SEMOBI evidenciam que a exigência de experiência específica em sistema PAPI não constitui prática uniforme nem indispensável à adequada execução de empreendimentos aeroportuários, sendo possível sua contratação autônoma ou execução mediante fornecedores especializados, sem prejuízo da segurança operacional.

Nesse contexto, a manutenção da exigência editalícia pode configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, solicita-se esclarecer se será promovida a revisão do Edital, a fim de afastar a exigência de comprovação de experiência específica na implantação do sistema PAPI, permitindo que a capacidade técnica seja demonstrada por meio da experiência global em obras aeroportuárias ou em empreendimentos de infraestrutura de elevada complexidade, sem vinculação a tecnologia específica de fornecimento especializado.

Subsidiariamente, requer-se informar se a Administração admitirá a subcontratação do referido serviço, bem como a apresentação de atestado técnico da subcontratada para fins de comprovação da qualificação técnica exigida.”

RESPOSTA 3:

Não será promovida a revisão do edital e não será admitida subcontratação do escopo principal do objeto e dos itens exigidos para comprovação técnica operacional ou profissional, ou apresentação de atestado técnico de subcontratada para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no item 3.2.6.1, alínea “b”, do Edital da Concorrência nº 90006/2025.

O regime contratual previsto na presente licitação é a Contratação Integrada, caracterizada pela contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, conforme disposto no inc. XXXII, art. 6º da Lei 14.133/2021.

O Sistema PAPI (Precision Approach Path Indicator), estabelece uma rampa visual de elevada precisão utilizada no procedimento de pouso, fase mais crítica do voo, requerendo complexo,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

rigoroso e preciso processo de instalação e preparação de sua infraestrutura, não permitindo erros, sob risco de ocorrência de um acidente aeronáutico.

De acordo com o Termo de Referência (2025-LP3C55), fl. 5, a implantação do Sistema PAPI constitui obrigação de finalidade, caracterizando-se como elemento de relevância técnica preponderante no escopo da presente contratação.

Conforme disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº154-EMD08, item 154.305(j)(1)(i)(a), o Sistema PAPI homologado é item obrigatório para a autorização de operação de pouso de aeronaves a jato no aeródromo, devendo integrar-se ao Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA/PBZPA), aos projetos e obras de sinalização horizontal da pista de pouso e decolagem, de terraplenagem da faixa preparada, das redes de infraestrutura elétrica e eletrônica e da configuração da subestação de energia, também integrantes do escopo licitado, representando um conjunto de complexidade muito superior à mera integração tecnológica, calibração aeronáutica e homologação regulatória, como suscitado.

Portanto, considerando o regime contratual presente, o conjunto de lições aprendidas em contratações anteriores, de forma evolutiva e baseado no princípio da eficiência e do interesse público, conforme requisitos de seleção adotados em grande parte de contratações semelhantes em esfera federal, estadual e municipal analisados por nossa equipe técnica, os requisitos de qualificação exigidos no edital não serão alterados, bem como não será admitida a subcontratação dos serviços ou apresentação de atestados técnicos de subcontratadas.

Vitória/ES, 27 de março de 2026.

ROMEUSOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Presidente da Comissão de Contratação
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

INGRID AMORIM DE REZENDE
Membro da Comissão de Contratação
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

WASNY HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES
Membro da Comissão de Contratação
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

WASNY HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES

SUPLENTE (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SEMOBI)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 27/03/2026 17:02:29 -03:00

ROMEU SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

MEMBRO (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SEMOBI)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 27/03/2026 14:33:51 -03:00

INGRID AMORIM DE REZENDE

SUPLENTE (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SEMOBI)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 27/03/2026 15:14:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/03/2026 17:02:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por WASNY HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES (SUPLENTE (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SEMOBI) -
SEMOBI - SEMOBI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-6FV35V>